



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 1.524-C DE 2003 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 123/2003 NA CASA DE ORIGEM)**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.524-B de 2003 do Senado Federal (PLS Nº 123/2003 na Casa de origem), que torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Torna obrigatória a identificação dos agentes dos órgãos de segurança pública quando participando de operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presume a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares.

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e outras ações em que se presume a



possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação, que providenciará cópia de segurança por peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação mediante os meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador regularmente habilitado para essa atividade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é vedada a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no *caput* deste artigo, que terão suas imagens e sons preservados na forma como foram originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo pelas competentes autoridades administrativas ou judiciárias determinação por maior prazo, os meios deverão ser mantidos, em embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação, arquivados em



local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

Deputado FELIPE MAIA
Relator